

se impõe. 2. Dosimetria. Pena-base distanciada do mínimo legal ante à existência de maus antecedentes criminais. 3. Pedido de reconhecimento do conatus que não se acolhe. Com a ressalva do entendimento divergente deste Colegiado, passa-se a admitir o instante em que ocorre a inversão da posse do bem (posse de fato) como o momento consumativo dos crimes de furto e roubo, nos termos da teoria da Amotio, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.524.450, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, em prestígio ao Sistema de Precedentes Obrigatórios inaugurado pelo Novo Código de Processo Civil (Incidência dos artigos 3º do CPP c/c Art. 927 do CPC/15, Art. 489 § 1º do CPC/15 e Art. 93, X, da CF/88). Situação concreta dos autos a revelar que, apesar de ter sido visto pulando o muro da residência, o acusado logrou êxito em deter o poder de fato sobre os bens subtraídos, ainda que por breve período de tempo. Crime consumado. 4. Inexistência de afronta ao sistema acusatório decorrente do não reconhecimento da tentativa. Ao postular a condenação do apelado pelos fatos descritos na denúncia, devolveu o Ministério Público a este Tribunal de Justiça a integralidade da matéria, motivo pelo qual, nesse caso, assim como ocorre na 1ª instância, não está o julgador adstrito à capitulação (à interpretação) conferida pelo órgão acusatório. Indeferimento do pleito que não se confunde com decisão extra ou ultra petita. Observância ao amplo efeito devolutivo das apelações criminais, em seu aspecto vertical. Fato descrito na inicial acusatória que se amolda à figura do crime consumado. 5. Reiteração delitiva do acusado em crimes de furto, a tornar socialmente desaconselhável a substituição da pena corporal por restritivas de direito e a justificar a imposição do regime prisional semiaberto. Recurso ao qual se dá provimento. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONDENAR O APELADO SÉRGIO SOUZA NUNES DO CÉU COMO INCURSO NO ART. 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, A 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 11 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA LEGAL, ALÉM DAS CUSTAS DO PROCESSO, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 08 ANOS, APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

**022. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0078930-34.2017.8.19.0001** Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: NAO INFORMADO Ação: 0078930-34.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00597727 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGDO: ANTONIO CARLOS CLEMENTE BORGES OUTRO NOME: ANTONIO CARLOS CLEMENTE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE DEFERIU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO - AGRAVADO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ARTIGO 114 DA LEP, EVADINDO-SE AINDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAR A DECISÃO, CONFIRMANDO A REGRESSÃO DE REGIME JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAR A DECISÃO, CONFIRMANDO A REGRESSÃO DE REGIME JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**023. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0183324-29.2016.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0183324-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00482552 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: WALLACE SOUTELLO DA CUNHA BLAIOTTA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: LEONARDO HELEODORO DOS SANTOS ADVOGADO: REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA OAB/RJ-134652 **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Agentes que, no dia 14 de fevereiro de 2016, entre 9h15min e 10h00min, na rua Padre Ildefonso Penalba, Cachambi, Rio de Janeiro, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios entre si, subtraíram, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, um veículo automotor Fiat Strada, cor prata, ano 2014, placa KWZ 6235-RJ, de propriedade da vítima Josemar Macedo. Decisão que revogou a prisão preventiva. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Reforma da decisão, restabelecendo-se a prisão preventiva. 1. Em que pesem as garantias constitucionais que regem a inviolabilidade da liberdade do indivíduo, existem determinadas situações em que a atuação coercitiva do Estado, regulando e intervindo na vida em sociedade mostra-se necessária, de modo a salvaguardar os interesses relacionados com o equilíbrio e a paz sociais, inserindo-se a tutela cautelar preventiva, nesse contraponto. Nesse sentido, a prisão cautelar deve ser exceção no Estado Social e Democrático de Direito e no sistema acusatório constitucional, em decorrência da aplicação do princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade e seus distintos aspectos (regra de tratamento, regra de procedimento e regra de julgamento), não se tratando o caso em tela de uma situação excepcional. 2. Na hipótese, trata-se de imputação grave, consistente na prática de crime de roubo circunstanciado, estando presente o fumus commissi delicti, porém, ausente o periculum in libertatis, esse consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, que não se mostram vulneradas com a não manutenção da prisão preventiva dos recorridos, não havendo qualquer notícia nos autos, até o presente momento, de que voltaram a delinquir, sem falar que, diga-se de passagem, são primários e estão soltos há aproximadamente um ano e sete meses. Todavia, tendo em vista que, no caso em comento, não foram estipuladas medidas cautelares alternativas pelo Juízo a quo, o que seria mais razoável e proporcional, diante de sua necessidade e adequação com o caso concreto, na forma do artigo 282, I e II, §§2º, 4º e 5º, do Código de Processo Penal, em razão do poder geral de cautela (artigo 3º, do mesmo diploma legal, c/c artigo 297, caput, do Novo Código de Processo Civil), determino, nos moldes do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal, o comparecimento dos recorridos no Juízo a quo, a cada sessenta dias, para informar e justificar suas atividades, e sempre que intimados para os atos processuais, além de proibição de se ausentarem da Comarca, enquanto perdurar a instrução criminal, salvo motivo devidamente justificado, tudo sob pena de restabelecimento de suas prisões preventivas, conforme artigos 312, parágrafo único, c/c 282, §§4º e 6º, e 316, todos do Código de Processo Penal, sendo tais medidas, por ora, suficientes para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO-SE, EM RAZÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 3º, DO CPP, C/C ART. 297, CAPUT, DO NOVO CPC), NOS MOLDES DO ART. 319, I E IV, DO CPP, O COMPARECIMENTO DOS RECORRIDOS NO JUÍZO A QUO, A CADA SESSENTA DIAS, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES, E PARA QUALQUER ATO PROCESSUAL PARA O QUAL FOREM INTIMADOS, PROIBINDO-OS DE SE AUSENTAREM DA COMARCA, ENQUANTO PERDURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SALVO MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO, TUDO SOB PENA DE RESTABELECIMENTO DE SUAS PRISÕES PREVENTIVAS, CONFORME ARTIGOS 312, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C 282, §§4º E 6º, E 316, TODOS DO CPP, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

**024. APELAÇÃO 0081314-38.2015.8.19.0001** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0081314-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00448898 - APTÉ: FELIPE FERNANDES DE ALCANTARA ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SILVA GOMES OAB/RJ-098672 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator:**